



PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer Conjunto nº 05 /2023 sobre o Projeto de Lei ° 07/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre percentual de aplicação de reposição de perdas inflacionárias de vencimento dos servidores municipais da Administração Direta do Município de Paráquera-Acu.

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

1. O projeto em epígrafe dispõe sobre a reposição de perdas inflacionárias, no patamar de 9 % (nove) por cento, aos vencimentos dos servidores municipais da Administração Direta, considerando a inflação de 5,78% pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (INPC), apurada no período de janeiro de 2022 a janeiro de 2023, pelo Instituto de Geografia e Estatística (IBGE), com 3,22% de aumento real.

2. Na Mensagem consta o seguinte:

“O presente projeto se justifica na necessidade de corrigir as primeiras referência de tabela de vencimento dos servidores com o atual salário mínimo vigente, considerando os escalonamentos existentes entre as referências 1,2,3,4 e 5, e ainda, aplicando-se reposição das perdas inflacionárias (revisão geral anual) de 9% dos servidores municipais de Administração Direta, considerando a inflação de 5,78% pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (INPC), apurada no período de janeiro de 2022 a janeiro de 2023, pelo Instituto de Geografia e Estatística (IBGE), com 3,22% de aumento real (5,78+3,22=9), estando os percentuais dentro dos parâmetros impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.”

3. Durante a tramitação, o Poder Executivo encaminhou substitutivo ao projeto original especificando o índice de apuração da inflação, o qual não constava anteriormente.

4. É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

5. O presente parecer conjunto tem fundamento no art. 68 do Regimento Interno, o qual dispõe que, mediante comum acordo de seus Presidentes, em caso de urgência justificada, poderão as Comissões Permanentes realizar reuniões conjuntas para exame de proposições ou qualquer matéria a elas submetidas, facultando-se a apresentação de parecer conjunto.

6. A importância da matéria justifica que sua análise seja feita de forma conjunta, com maior celeridade, a fim de que haja tempo hábil para aprovação do projeto antes do fechamento da folha de pagamento dos servidores no mês corrente.

7. A análise da matéria abrange os aspectos de constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e adequação financeira-orçamentária, conforme preconizado no art. 46, inciso I, alínea “a” e II, alíneas “a” e “d” do Regimento Interno.

8. A matéria se insere na competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da CF/88.

9. A iniciativa do processo legislativo é de competência do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 45, II, da Lei Orgânica do Município e do art. 61, §1º, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal.¹

10. **No que se refere à técnica legislativa**, a proposta está adequada aos termos da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre as normas para elaboração das leis.²

11. Quanto à **juridicidade**, observa-se que a matéria não apresenta nenhum óbice à sua aprovação, possuindo, inclusive, fundamento constitucional que assegura a revisão geral anual aos servidores públicos.³

¹ Lei Orgânica Municipal. **Artigo 45** - Compete privativamente ao Prefeito, dentre outros, a iniciativa de leis que disponham sobre: (Redação dada pela Emenda nº 027/2013). II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores Municipais do Executivo;

Constituição Federal. Art. 61. (...) § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...) II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

³Constituição da República Federativa do Brasil. Art. 37 [...] X - a remuneração dos servidores



12. **Quanto à adequação financeira-orçamentária**, consta no inciso II do § 15 do artigo 123 da Lei Orgânica Municipal, que a concessão de qualquer vantagem aos servidores deve observar a existência de: a) dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas com pessoal e aos acréscimos decorrentes; b) autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

13. Nesse sentido, há demonstrativos no processo do impacto- orçamentário-financeiro gerado pela proposta, bem como declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

14. Em relação ao impacto gerado pela despesa os demonstrativos informam que a proposta de revisão geral anual observa os limites de gastos com pessoal, previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

15. **No mérito**, vislumbra-se que o projeto de lei que visa repor as perdas inflacionárias e conceder aumento real é de suma importância, pois promove a valorização dos servidores públicos municipais.

16. Por fim, registramos que, para que a presente propositura seja aprovada será necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara (cinco votos), em um único turno de votação, nos termos do disposto no art. 48, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, quanto aos aspectos que nos compete examinar, nosso voto é pela legalidade e adequação financeira-orçamentária da proposta, pelo que somos **FAVORÁVEIS** a sua deliberação e aprovação pelo plenário da Câmara Municipal.

Sala das Comissões, 30 de Maio de 2023.

públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

ADIEL DE ANDERMO

Relator da CCJR e da CFO

MARCELO MARIANO

Presidente da CFO

PELAS CONCLUSÕES:

CARLINHOS ASSPA
Presidente da CCJR

JORGE CARAÍ
Membro da CCJR e da CFO